



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002630/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.207 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente ERMESINDA ZAMPIROLI AGRIZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO INTEMPESTIVO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ALEGADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso intempestivo que deduz preliminar de tempestividade deve ser conhecido. Não acolhida a preliminar de tempestividade ocorre a preclusão processual.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer da alegação de tempestividade para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 540/586) interposto em face do Acórdão nº 06-24.542 (e-fls 428/438) prolatado pela DRJ Curitiba em sessão de julgamento realizada em 24 de novembro de 2009.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-24.542

Trata-se de crédito tributário constituído em 07/11/2008 em virtude de a contribuinte ter incorrido nas seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos tributáveis em DIRPF- Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física recebidos de pessoas físicas e jurídicas nos anos-calendários 2002 e 2003, nas importâncias respectivas de R\$40.745,00 e R\$52.961,00. Diante da ausência de recolhimento oportuno do IRPF sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê leão) foi aplicada, ainda, multa no percentual de 50% sobre o valor do imposto apurado.

b) omissão de rendimentos tributáveis em DIRPF caracterizados por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras na importância de R\$107.550,00 relativo ao ano-calendário 2002 e R\$81.218,00 referente ao ano-calendário 2003, consoante planilha de fls.140¹. O contribuinte após devidamente intimado para tanto, não comprovou a origem dos respectivos recursos.

c) omissão de ganho de capital no valor de R\$60.000,00 decorrente de alienação de imóvel.

Em virtude das omissões relatadas, a autoridade lançadora fez incidir a multa de ofício de 150%, por entender que houve evidente intuito de fraude à legislação do Imposto de Renda.

Intimada, a contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando, preliminarmente, que o imposto de renda sujeito ao ajuste anual relativo ao ano-calendário de 2002 encontram-se atingido pela decadência quinquenal prevista art. 150, §4º do CTN (data do ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano). A constituição do crédito se operou tão somente em 02/12/2008, sendo que tal direito se extinguiu em 31 de dezembro de 2007.

Aponta, por sua vez, que os rendimentos sujeitos a carnê leão referentes a períodos anteriores a 11/2003 encontram-se, igualmente, decaídos, tendo em vista que o marco para contagem do prazo decadencial ocorre no mês subsequente em que o contribuinte percebe os rendimentos (data estabelecida pela Lei 7.713/88 para o pagamento do imposto respectivo).

Aduz, ainda, em sede de preliminar, que o imposto incidente sobre o ganho obtido na venda do imóvel ocorrido em 06/2002 encontra-se aniquilado pela decadência. Para balizar seu entendimento, argumenta que o marco para contagem da decadência aplicável ao ganho de capital na alienação de bem imóvel, por não se sujeitar ao ajuste anual, inicia-se no mês em que se efetivar o negócio jurídico (junho/2002). Com efeito o lançamento realizado em dezembro de 2008, ultrapassa o prazo estabelecido pelo CTN para constituição do crédito.

Outrossim, o lançamento incidente sobre renda presumida fundada em depósitos bancários, não se sustenta, tendo em vista que a Lei 9430/96 dispõe que os rendimentos serão tributados no mês em que for creditado pela Instituição Financeira, devendo este o termo inicial para contagem do prazo decadencial. Assim, concluiu o

¹ E-fls. 280: Totalização dos depósitos/créditos apurados.

contribuinte, que a semelhança do rendimentos sujeitos a carnê leão, os créditos decorrente anteriores a 11/2003 encontram-se atingido pelo lustro decadencial.

No mérito aponta que em 16/03/2007 foi cientificado do procedimento fiscal, sendo que os demais atos procedimentais foram impulsionados até 28/09/2007. A partir desse momento a auditoria quedou-se inerte. Somente em 23/10/2008, portanto, mais de um ano de inércia – a fiscalização deu continuação ao trabalhos com a emissão de novo TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal. Assim, considerando a ausência de manifestação da autoridade fiscalizadora por mais de 60 dias, a espontaneidade da denúncia foi restabelecida ao autuado.

No curso da auditoria, precisamente nos dias 29 a 31 de maio de 2007, a impugnante pagou as quantias devidas referente ao IRPF dos anos-calendário 2002 e 2003 e ganho de capital referente ao ano de 2002, devendo assim ser considerados ao abrigo da denúncia espontânea preconizada no art.138 do CTN e pelo §2º do art.7º do Decreto 70235/72. Não sendo este entendimento, que o pagamento no valor de R\$36.788,09 (inclusive ganho de capital) realizado, seja corrigido pela Selic e abatido do montante exigido.

Pleiteia o contribuinte a exclusão dos valores declarados, que são os mesmos objeto do lançamento de omissão de rendimentos de pessoa física e jurídica, no importe de R\$40.745,00 em 2002 e R\$52.961,00 em 2003, da base de cálculo do imposto sobre a renda presumida em decorrência de depósitos bancários sem comprovação da origem. Um vez excluídos os valores que já foram objeto de tributação, as base de cálculo importam em limite inferior a R\$80.000,00, devendo ser aplicado a regra do art.42 da Lei 9.430/96, que desconsidera na determinação da receita omitida depósitos igual ou inferior a R\$12.000,00, cujo somatório não ultrapasse o montante de R\$80.000,00.

Aponta a defesa que a multa qualificada foi imposta sem que haja prova direta de que o sujeito passivo agiu com deliberada intenção de fraudar o fisco.

Por derradeiro, aponta que não é cabível a cumulação de multa isolada com a multa de ofício.

Diante do exposto, pede o reconhecimento da decadência relativa aos períodos anteriores a novembro/2003, bem como a reaquisição da espontaneidade. Não sendo este entendimento, que seja declarada a improcedência do imposto incidente sobre depósitos bancários e afastada a multa qualificada e isolada.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-24.542

2.1.
segue:

Ao julgar procedente em parte a impugnação, o acórdão tem a ementa que se

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Inexistindo início de pagamento de imposto de renda, o prazo de decadência do direito da Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador cuja ocorrência, no caso do imposto de renda, se opera em 31 de dezembro de cada ano.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

A aplicação da multa qualificada de 150% somente pode ser imputada ao sujeito passivo em casos de existência real e comprovada de fraude ou de comprovado intuito de fraude. A regra do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96 não comporta, desse modo, presunção de nenhuma espécie no que se refere ao ônus probatório.

MUTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS.

A incidência cumulativa de multa de ofício e multa isolada é legítima, pois as referidas penalidades apresentam fundação fática e jurídica diversas.

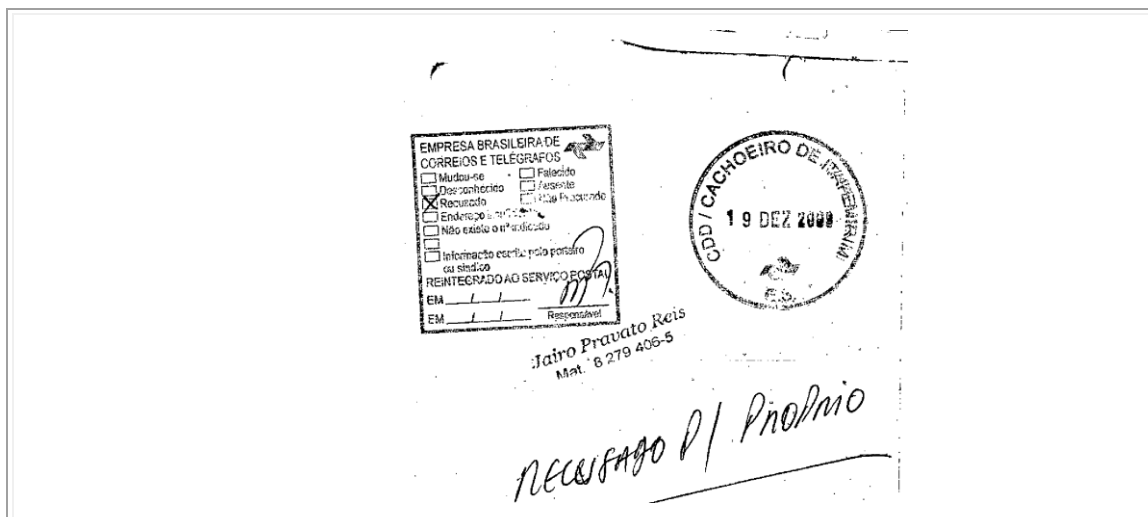
3. A intimação do Acórdão nº 06-24.542 se aperfeiçoou em **24/04/2010**, quinze dias após a afixação do **Edital nº 018/2010** (e-fls 446) que, por seu turno, foi decorrente da informação de recusa aposta no documento anexado às e-fls 442/443.

EDITAL N.º 018/2010

Pelo presente **EDITAL**, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto n.º 70/235, de 06 de março de 1972 e alterações das leis 8.748/93 e 9.532/97, por ter se recusado a receber a correspondência, fica o contribuinte abaixo citado **CIENTE** do ACÓRDÃO Nº 06-24.542/2009 – DRJ/CTA, podendo apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO** dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do décimo sexto dia da data de afixação deste.

N.º PROCESSO : 10945.002630/2008-78
C.P.F./C.N.P.J. : 011.221.097-09
INTERESSADO : ERMESINDA ZAMPIROLI GRIZZI

Afixado em : 09/04/2010
Desafixar em : 27/04/2010
Vencimento : 27/05/2010



- 3.1. Lavrado Termo de Perempção em 08/06/2010 (e-fls 448).
- 3.2. Expedida carta-cobrança (e-fls 450 e seguintes).
- 3.3. Expedido despacho para inscrição em dívida ativa (e-fls 464), processo encaminhado à PSFN em 04/08/2010 (e-fls 472).
- 3.4. Em observância ao disposto no artigo 35 do da Decreto 70.235/72, os autos foram encaminhados ao órgão de segunda instância para fins de julgar a perempção do recurso voluntário interposto em 21/07/2010 (e-fls 538).
4. No recurso voluntário (e-fls 538/586) requer o recebimento e processamento do recurso, e deduz as razões expostas no tópico "I - DA TEMPESTIVIDADE", ao sustentar, em breve síntese, que a intimação do acórdão recorrido só teria se operado em 22 de junho de 2010, momento em que a Recorrente teria obtido fotocópia do inteiro teor do acórdão. Na sequência da peça recursal deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

ADMISSIBILIDADE

5. No tópico dedicado à tempestividade, são apresentadas alegações tendentes a justificar a protocolização intempestiva do recurso voluntário. Além da pretensão de se considerar o dia 22/06/2010 como data de ciência da decisão recorrida, a Recorrente sustenta que não houve recusa injustificada, assim como houve falta de razoabilidade por parte do fisco em eleger meio mais gravoso para intimação do acórdão. Segue-se a transcrição de trechos extraídos da peça recursal:

1. Primeiramente, é de suma importância apontar a tempestividade do presente recurso, pois em que pese o Edital de intimação nº 018/2010 - afixado na data de 09 de abril de

2010 - ter noticiado o Acórdão DRJ nº 06-24.542, bem como a possibilidade de apresentação de Recurso Voluntário, **impende informar que somente no momento em que a Recorrente obteve fotocópia do inteiro teor do acórdão, na data de 22 de junho de 2010, é que ocorreu o aperfeiçoamento da intimação.**

2. Isto porque o Edital nº 18/2010 não foi publicado na imprensa oficial e muito menos estava acompanhado da integralidade da decisão, impossibilitando, com isso, a formulação de defesa pela Recorrente.

3. Ademais, não existe qualquer motivo válido capaz de indicar que a Recorrente se recusou a tomar ciência do acórdão (levando-se em consideração que no período de 10/12/2009 a 10/01/2010 a Recorrente esteve ausente da cidade em viagem ao Estado do Paraná), (...)

4. Além do mais, em **09/04/2010** (por sinal a mesma data em que consta como afixado o edital nº 018/2010), a Recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ nº 06-25.479 - 7ª Turma da DRJ/CTA (**doc. 01**), proferido nos autos do PAF nº 10945.000763/2009-91, o qual versa sobre o IRPF referente aos exercícios de 2005 e 2006, tendo inclusive protocolado Recurso Voluntário em 07 de maio do corrente ano

13. Em assim sendo, constata-se a existência de fundamentos válidos para o reconhecimento da tempestividade do presente recurso, haja vista que a ciência do acórdão que se busca combater ocorreu somente na data de 22 de junho de 2010.

6. Ao examinar a sucessão de atos processuais praticados, verifica-se que não assiste razão para se deferir a pretensão do Recorrente, uma vez que os elementos dos autos, destacadamente, os documentos anexados às e-fls 442/443, trazem informação incontestável sobre a recusa de recebimento por parte da Recorrente. Assim, não prosperam as justificativas apresentadas no tópico " I - DA TEMPESTIVIDADE " da peça recursal.

7. Diante de tal constatação, a intimação por edital da decisão, forma escolhida pela unidade preparadora, se afigura correta e em consonância com o disposto no § 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972. Faz-se a transcrição do dispositivo citado:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - **15 (quinze) dias após a publicação do edital**, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

(grifos meus)

8. No caso específico dos autos, a data da ciência do acórdão sucedeu-se em **24/04/2010**, quinze dias após a data de afixação do edital na repartição. Deste modo, o prazo para apresentação do recurso voluntário começou a fluir em 25/04/2010 (décimo-sexto dia da data da fixação do edital), esgotando-se em **24/05/2010**. Considero, pois, intempestivo o recurso voluntário protocolado em **21/07/2010**.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, diante da inobservância do prazo para apresentação do recurso, entendo que fica prejudicada a análise das questões de mérito contidas na peça recursal.

10. Assim, voto por conhecer da alegação de tempestividade para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles